



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

**OBJETO:** Pedido de Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 00027/2017 – Prorrogação do prazo contratual.

**INTERESSADO:** Secretaria de Educação.

**Ementa:** Justificativa de termo aditivo para prorrogação do prazo contratual com prorrogação do prazo de vigência do contrato, em observância ao Art. 51 da Lei 8.245, de 18 de Outubro de 1991.

**PARECER JURÍDICO**

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica o processo relativo ao pedido de aditivo para prorrogação de prazo de vigência do contrato nº 00027/2017, celebrado com MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA, CPF nº 027.493.504-09, tendo como objeto a execução de serviço de locação de um imóvel para a instalação e funcionamento da Sede da Secretaria de Educação do município de Cajazeirinhas.

Foram anexadas, cópias do Contrato e Minuta do Termo Aditivo, vindo os autos para análise jurídica, em observância ao Art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Consta do requerimento de termo aditivo subscrito pela Secretaria de Educação, que a necessidade da prorrogação do contrato nº 00027/2017, decorre de fatos alheios à vontade da contratada.

Quanto ao pedido, houve manifestação favorável da Secretaria de Finanças do Município, conforme Parecer Técnico, apenso nos autos, fls.

De acordo com o artigo 57, II, da citada lei, os prazos de início e conclusão de obras e serviços de engenharia admitem prorrogação nos casos de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato:

*Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:*

*I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;*

Dr. Gustavo Lacerda Estrela Alves

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas - PB.  
CNPJ 01.612.687/0001-89



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

*II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;*

*III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.*

*§ 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário.*

*§ 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade.*

*§ 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub - rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo.*

*§ 4º O direito a renovação do contrato estende - se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo.*

*§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.*

No caso concreto, conforme informação nos autos, manifesto meu entendimento no sentido de estar, do ponto de vista jurídico, plenamente justificado o pedido de prorrogação do contrato nº 00027/2017, referente ao Dispensa de Licitação n. 03/2017, conforme **parecer técnico favorável da Secretaria de Finanças do Município** e que existe previsão legal, Art. 51 da Lei 8.245, de 1991.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, por analogia, incumbe, a este órgão de Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

  
 Dr. Gustavo Lacerda Estrela  
 OAB - PB 10.000

Rua Admilson Leite de Almeida, 80, Centro, CEP: 58.855-000 - Cajazeirinhas – PB.  
CNPJ 01.612.687/0001-89



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

Em fim, o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, rel. Ministro Carlos Veloso.

É o nosso parecer, smj.

Sub censura.

Cajazeirinhas, 22 de Janeiro de 2020.

  
Dr. Gustavo Laguarda Estrela Alves  
Assessor Jurídico.  
OAB - PB 106.938